



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM. 3878/2023

PREGÃO ELETRONICO N. 72/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, MONITORAMENTO E ACESSÓRIOS, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

PMSAPOSSE – Secretaria da Fazenda

Sra. Pregoeira,

Trata-se de análise e parecer sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 72/2023, cujo objeto é a aquisição de materiais de segurança, monitoramento e acessórios, objetivando atender às necessidades da GUARDA MUNICIPAL – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Eletrônico nº. 072/2023, houve registro de intenção recursal pela sociedade empresária “URUTAU SISTEMAS LTDA”, CNPJ nº. 33.334.165/0001-59, sob o fundamento de que o produto ofertado pelo licitante CONECTADOS SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. não atende as condições e características estabelecidas no certame.

Ato contínuo, houve entrega de contrarrazões, sendo que o licitante CONECTADOS confirmou que o seu produto não atendeu ao exigido em Edital.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual

Fls. 01/04



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 8.666/93 (lei geral de licitações) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 3º **A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR** a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. (destaquei)

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Por oportuno, além de tais requisitos obrigatórios a serem observados, cumpre informar também que a posição consolidada pela Corte de Contas e também pelo poder Judiciário se dá no



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

sentido de que a Administração não pode agir com EXCESSO DE FORMALISMO, sob pena de nulidade do ato e responsabilização aos agentes envolvidos.


Noutras palavras, é evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia, entretanto, a Administração não pode agir excessivamente e de modo a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Na doutrina pátria, entende-se que:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993). O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. (...) Por esta razão, o art. 4º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição. (...) Os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação (art. 4º da Lei 8.666/1993). O referido princípio decorre do princípio constitucional do devido processo legal. É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”) RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, São Paulo: Método, 7ª ed., 2018, itens '1.4.1' e '1.4.4', pp. 29 e 32.

Por outro lado, considerando a manifestação do próprio vencedor (licitante conectados) fato é que o produto ofertado pelo referido licitante NÃO ATENDEU AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ESTABELECIDAS NO CERTAME, conseqüentemente, sob pena de ferir a isonomia e vinculação do Edital entre os licitantes, é de se dar provimento a tal recurso interposto.

Com essa situação, visando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao Edital, necessário se faz reabrir a disputa do certame para os itens 4 e 5, posto que o mesmo não atende as nossas especificações.

 03/04



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Dadas essas considerações, passaremos a conclusão.

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pelo PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária URUTAU SISTEMAS LTDA”, isso porque o produto ofertado pelo licitante CONECTADOS SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. não atendeu as condições e características estabelecidas no certame.

Santo Antônio de Posse, 8 de novembro de 2023.

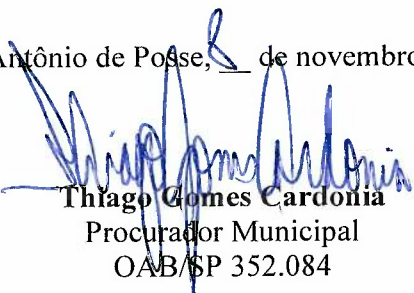

Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira

I - Ciente,

II - De acordo para seu prosseguimento nos termos acima proferidos.

III - É de se esclarecer, outrossim, que o presente parecer é meramente opinativo, não possuindo caráter decisório, conforme sólidos entendimentos doutrinários (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Dir. Administrativo. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019) e jurisprudenciais (STF, Pleno, ADPF 412 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.12.2019, DJe 26.02.2020; e STF, Habeas Corpus (HC) 171576, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Santo Antônio de Posse, 8 de novembro de 2023.


Thiago Gomes Cardonha
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084